

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº: 01/2024  
Processo nº: 23079.249478/2023-22

**SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Silvío Romero, 55, conj. 56, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.323-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu representante legal ao final indicado, com fundamento no artigo 165, I, da Lei n.º 14.133/21, apresentar, tempestivamente, suas

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão que decretou vencedora a empresa **GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA.**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente encontra-se embasado no art. 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seus itens 11.2. e 11.3.3., que, após a admissão do recurso, deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis as razões deste, resta assim hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual devem ser **RECEBIDAS** e devidamente **PROCESSADAS**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDAS**.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

Essa N. Universidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, almejando a *“escolha da proposta mais vantajosa para*

*registro de preços para eventual contratação de serviços de copeiragem, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.*

Interessada em participar e, quiçá, sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada regularmente e, após a etapa de lances e de análise das condições habilitatórias, verificou-se que empresa **GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.**, doravante denominada simplesmente como Recorrida, foi erroneamente declarada vencedora do Grupo 1, uma vez que sua documentação habilitatória não atendeu a todas as obrigações contidas no Edital de Licitação.

Esses são os fatos que permeiam o referido certame, sendo **IMPERIOSA NECESSIDADE DE REFORMA DE TAL DECISÃO QUE DECRETOU A RECORRIDA VENCEDORA DA DISPUTA, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.**

## **2. DO MÉRITO: NECESSIDADE DE INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA**

Como já apontado na parte fática, analisando a documentação para habilitação da Recorrida, esta Recorrente identificou graves inconsistências no que tange a habilitação jurídica, a demonstração de qualificação econômico-financeira e a qualificação técnico-operacional, de forma que ela **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SENDO IMPERIOSA SUA INABILITAÇÃO!!**

## 2.1 DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INVÁLIDO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO

De início, o motivo que deveria ter levado à inabilitação da Recorrida no certame tem fundamento no item 8.4, do Termo de Referência, transcrito abaixo:

*8.4. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;*

Os documentos aptos para fins de habilitação jurídica, conforme o Edital são os listados abaixo.

### **Documentos com validade para fins de identificação em todo o território nacional incluem:**

- Carteira de Identidade (RG): Emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados.
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH): Emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito (Detran).
- Passaporte Brasileiro: Emitido pela Polícia Federal.
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS): Emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- Carteira de Identificação Profissional: Emitida por órgãos reguladores de profissões, como o Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, entre outros.
- Carteira de Identidade Militar: Emitida pelas Forças Armadas.
- Registro Nacional de Estrangeiro (RNE): Emitido pela Polícia Federal para estrangeiros residentes no Brasil.

Entretanto, contrariando exigência expressa do instrumento convocatório, **A RECORRIDA APRESENTOU A CERTIDÃO DE CASAMENTO DE APENAS UMA SÓCIA-ADMINISTRADORA**, a Sra. Patrícia:



É certo que **TODOS** (tanto agentes públicos responsáveis pela condução e julgamento do certame como também os licitantes) estão vinculados ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/21) e a inobservância de seus termos pela Recorrida **DEVE** levar à sua inabilitação.

O princípio a vinculação ao instrumento convocatório por certo não é uma “novidade” contida na Lei Federal 14.133/21, vez que tal princípio já estava positivado na lei antiga – 8.666/93, em seu art. 41, de modo que sua conceituação e sua aplicação há muito já foram superadas pela Doutrina e Jurisprudência, sendo que o referido princípio, em outras palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do é no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(, TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

O atendimento de todas as obrigações e exigências contidas no Edital de Licitação, tanto para a classificação da proposta quanto para a habilitação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

Nessa premissa, qualquer desatendimento do Licitante, aqui representado pela Recorrida, **DEVE** levar a sua desclassificação e inabilitação, pois se assim não fosse, a Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade àqueles que fizeram, por bem, ao cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

A corroborar o acima articulado, vale a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária,.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por ínclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se

afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

Ora, a habilitação jurídica desempenha um papel crucial na verificação da legitimidade e da capacidade legal das partes envolvidas nos procedimentos licitatórios. A falta de apresentação de documentos pertinentes pode levantar dúvidas significativas quanto à elegibilidade da parte em questão, além de comprometer a transparência e a lisura do processo.

## 2.2 DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A segunda irregularidade identificada, concerne à qualificação econômico-financeira.

*8.20. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;*

**A RECORRIDA APRESENTOU, DURANTE O PROCESSO HABILITATÓRIO, UMA CERTIDÃO VENCIDA.** Em verificação junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi possível constatar que **O DOCUMENTO EM QUESTÃO FOI EMITIDO EM 24/10/2023, O QUE SIGNIFICA SER VÁLIDO SOMENTE ATÉ 24/01/2024**, muito antes da data de apresentação da proposta e da documentação habilitatória.

SERVIÇO REGISTRAL - RIO DE JANEIRO - CAPITAL

FINALIDADE EXCLUSIVA declarada pelo requerente:

23/10/2023>26/10/2023 [6]

LICITACAO.

202310211936888-001/001  
At: 202310216396557

# 1º Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO OUVIDOR, 63 - 2º ANDAR - CENTRO - RJ  
Delegatário: Lelio Gabriel Heliodoro dos Santos

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS  
O REGISTRADOR DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

## C E R T I F I C A

com referência aos assuntos abaixo mencionados, e DÁ FE QUE, revendo em seu poder e Serviço os livros e/ou assentamentos das distribuições em curso ou andamento relativos a:

A) FALÊNCIAS, CONCORDATAS, INSOLVÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DISTRIBUIDAS A UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS.

DESDE VINTE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E TRES ATÉ VINTE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRES (20/10/2003 ATÉ 20/10/2023), dele(s)\*\*\*\*\*

**\* \* \* \* \* NADA CONSTA \* \* \* \* \***

Relativamente ao nome de GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 20.591.265/0001-19\*\*\*\*\*

Rio de Janeiro, Capital em 25/10/2023. QUALIFICAÇÃO conf. o requerido.

CERTIDÃO GRATUITA CONF. AVISO CGJ 354/2023. EU, RICARDO DA COSTA MEIRELES (Mat.94/1867), Oficial Substituto a assino digitalmente.

CERTIDÃO ESPECIAL - (ART.21, § 1º, IV CNCGJERJ)  
ESTA CERTIDÃO REFERE-SE ÚNICA E  
EXCLUSIVAMENTE AO ASSUNTO REQUERIDO.

### Dados do Ato Extrajudicial

Sala	CARTEIRO
Código Atuação	1001
Tipo de Ato	Certidão
Tipo de Certidão	CERTIDÃO ELETRÔNICA
Data de Emissão	23/10/2023
Tipo de Cobrança	Justiça Gratuita
Nº Atos	202310216396557
Tipo de Mídia	Folha
Quantidade Excedente	0
Quantidade de Registro	0
Data Início de Eficácia da Certidão	24/10/2023
Data Fim de Eficácia da Certidão	23/06/2024
ID da Certidão	240210216396557-001-001-001-001-001
Tamanho em Kilobytes do arquivo que originou o documento	
Certidão Eletrônica	CERTIDÃO ELETRÔNICA

Ora, essa descoberta levanta preocupações significativas quanto à eficácia e a adequação dos documentos apresentados. **A CERTIDÃO, SENDO UM DOCUMENTO LEGAL DE COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REQUER ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA PARA GARANTIR SUA VALIDADE E RELEVÂNCIA PARA OS PROPÓSITOS AOS QUAIS SE DESTINA.** A Recorrente, ao apresentar uma certidão vencida, coloca em xeque a sua capacidade de cumprir com os requisitos e obrigações estabelecidos.

Diante dessa situação, torna-se imperativo proceder com a devida análise e avaliação dos impactos dessa inadequação documental. É essencial determinar se a recorrente possui meios de apresentar uma certidão válida ou se medidas adicionais devem ser tomadas para assegurar a integridade e a legitimidade do processo em questão.

Por conseguinte, é imprescindível que sejam adotadas medidas corretivas para evitar quaisquer implicações adversas decorrentes da apresentação de documentos vencidos. A conformidade e a legalidade dos procedimentos devem ser mantidas em todos os momentos, garantindo assim a integridade e a transparência de todo o processo.

Em suma, a identificação de uma certidão vencida durante o processo de convocação dos documentos de habilitação destaca a importância da diligência e do rigor na verificação da validade dos documentos apresentados. É essencial garantir que apenas documentos atualizados e legalmente válidos sejam considerados para fins de tomada de decisão.

O não cumprimento das diretrizes estabelecidas pela administração se revela como uma falha crítica no processo de verificação e avaliação dos documentos apresentados pela recorrida. Ao prosseguir com o aceite da

documentação, apesar da certidão vencida, a administração demonstrou uma falta de diligência e discernimento, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Ora, no mais, é cediço que a habilitação econômico-financeira tem como escopo avaliar se o pretense futuro contratado possui **condições mínimas, do ponto de vista financeiro, de arcar e garantir a execução contratual**, isto é, se ele pode suportar os custos que advirão da execução do negócio contratado, valendo ainda, registrar as palavras de Marçal Justen Filho, quanto a necessidade da Administração em aferir corretamente a qualificação econômico-financeira das licitantes e dos seus Contratados:

A **qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação**. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. **O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.** grifo nosso

(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 18ª edição revista, atualizada e ampliada – Ed. RT - p. 791)

A qualificação econômico-financeira nada mais é do que o **fôlego financeiro da empresa para sustentar os custos da contratação**. Apresentar certidão inválida contraria o propósito de uma avaliação justa e igualitária.

Destarte, é evidente que a medida a se impor é a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, pela clara **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!**

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é no mesmo sentido. Vejamos.

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.** Recurso não provido."*

*(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)*

Não é diferente o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

***Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)*

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer***

**regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**

*Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)*

**2.3 DA IRREGULAR JUNTADA DE DOCUMENTOS VÁLIDOS QUE NÃO FORAM APRESENTADOS NO PRIMEIRO ATO DE CONVOCAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

As irregularidades não param por aí! A situação se agrava ainda mais com a convocação subsequente para a anexação de diligências relacionadas **SOMENTE** aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral.

Isto porque, a Recorrida apresentou documentos que anteriormente foram apresentados vencidos, como a certidão de falências e concordatas mencionada acima, além de introduzir documentos que **NÃO FORAM APRESENTADOS NO PRIMEIRO ATO DE CONVOCAÇÃO DE HABILITAÇÃO**.

**Mensagens**

---

Mensagem do Participante Item G1

De 20.591265/0001-19 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:32:11 de 02/04/2024. 5 anexos foram enviados pelo fornecedor GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 20.591265/0001-19.

Enviada em 02/04/2024 às 12:32:11h

---

Mensagem do Pregoeiro

Até o retorno!

Enviada em 02/04/2024 às 10:35:49h

---

Mensagem do Pregoeiro

Senhores licitantes, faremos uma pausa e retornaremos hoje às 14:00h para o prosseguimento da sessão pública. Peço que todos estejam conectados no horário estipulado.

Enviada em 02/04/2024 às 10:35:44h

---

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 20.591265/0001-19 - O campo de convocação foi aberto. Peço que acompanhe o chat para observar a data e hora da continuidade do seu julgamento. Retomaremos o contato posteriormente.

Enviada em 02/04/2024 às 10:33:24h

---

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Sr. Fornecedor GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 20.591265/0001-19, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:35:00 do dia 02/04/2024. Justificativa: **Envio dos índices referentes aos exercícios de 2022 e 2023 corrigidos**, bem como das declarações previstas em Edital ajustadas de acordo com os modelos constantes neste..

Enviada em 02/04/2024 às 10:33:09h

Cofecentes_de_Analise_grupo_00_892023_assinado.pdf	02/04/2024 12:30:30	📄
Deficentes_de_Analise_grupo_00_892023_assinado.pdf	02/04/2024 12:30:34	📄
Anexo_VI_-_DECLARACAO_DE_CONTRATOS_FIRMADOS_FE_30001_assinado.pdf	02/04/2024 12:30:00	📄
Anexo_VII_-_DECLARACAO_DE_ESCRITÓRIO_assinado.pdf	02/04/2024 12:30:06	📄
Certidão de Faltas - GILJO 00, 18/01/2024.pdf	02/04/2024 12:30:42	📄
Anexo_VIII_-_ATESTADO_DE_VISTORIA_assinado.pdf	02/04/2024 14:39:02	📄

E o edital é **EXPRESSO** ao afirmar que essa prática não será permitida na fase de habilitação!!

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Essa conduta evidencia uma **CLARA VIOLAÇÃO** aos procedimentos estabelecidos, comprometendo a confiabilidade e a credibilidade do processo de avaliação. A inclusão de documentos vencidos e não solicitados pode distorcer a análise e prejudicar a tomada de decisão, uma vez que tais documentos podem não refletir a situação atual e verdadeira da recorrida.

Diante disso, torna-se crucial que a administração adote medidas corretivas imediatas para retificar essa situação. É fundamental revisar e reavaliar os documentos apresentados pela Recorrida, solicitando a documentação correta e atualizada conforme as diretrizes estabelecidas.

Evidente que o não cumprimento das diretrizes pela Administração, aliado à apresentação de documentos inadequados por parte da Recorrida, destaca a importância de uma gestão eficaz e diligente dos processos de avaliação e tomada de decisão.

A transparência, a integridade e a conformidade com os procedimentos estabelecidos devem ser prioridades absolutas para garantir a justiça e a equidade em todos os aspectos do processo.

Abaixo, lista-se os documentos que foram enviados em momento **IMPRÓPRIO**:

8.23. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 8 deste termo de referência de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

Qualificação Técnica

8.26. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.26.1 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

#### **2.4 DOS ATESTADOS IRREGULARES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Outro problema identificado, dessa vez na qualificação técnico-operacional, foi em relação aos atestados fornecidos, **VEZ QUE APENAS DOIS DELES DEMONSTRARAM UMA COMPLEXIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.**

Ora, diante do objeto licitado, é essencial que os atestados fornecidos reflitam não apenas a experiência anterior da recorrente, mas também sua

capacidade de lidar com os desafios e demandas técnicas específicas do **OBJETO** em pauta.

**A presença de apenas dois atestados que atendem a esse critério** levanta questionamentos sobre a capacidade da recorrente de desempenhar de forma eficaz e satisfatória as tarefas e responsabilidades associadas ao contrato proposto. Abaixo, o objeto da licitação e os documentos para qualificação técnico-operacional que deveriam ser apresentados.

**OBJETO: registro de preços para eventual contração de serviços de copeiragem, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

Qualificação Técnico-Operacional

8.27. Comprovação de aptidão para **execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

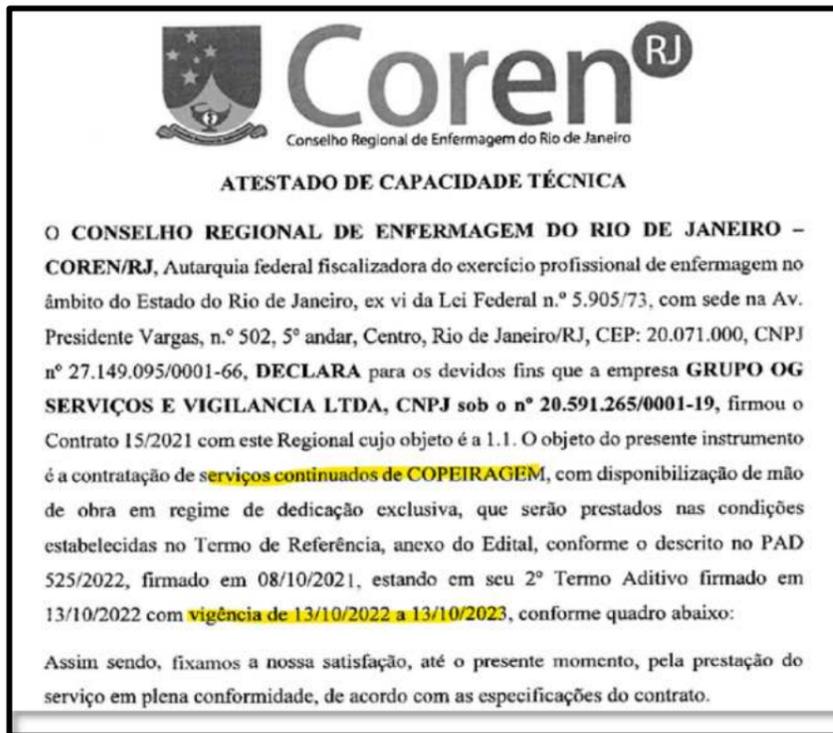
8.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.28.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.28.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.28.3 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

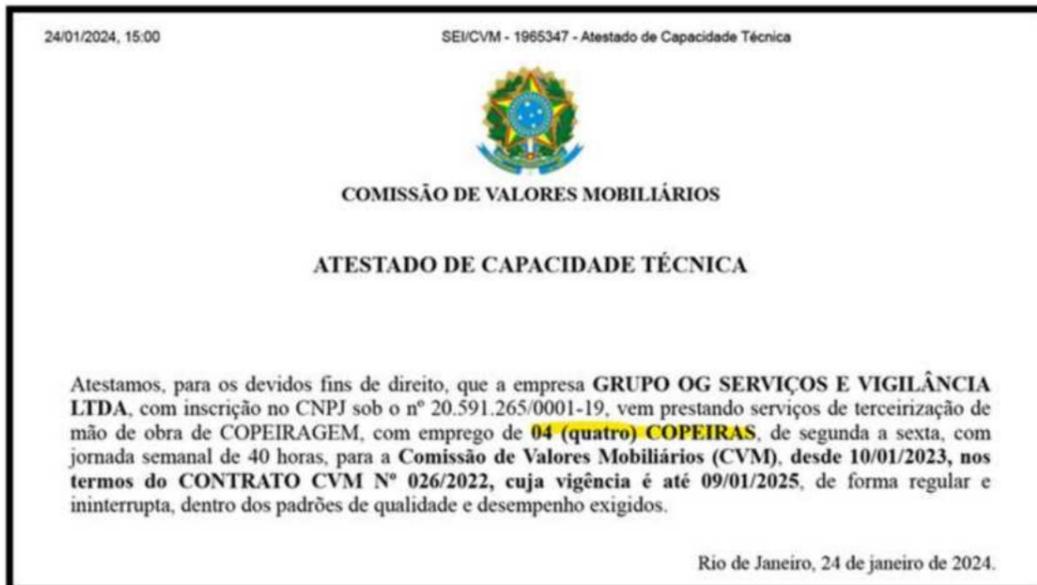
Em contrapartida, os atestados apresentados pela Recorrida foram os seguintes:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Nº DE POSTOS: 02  
PERÍODO DE VIGENCIA: 01 ANO

1.3. Objeto da contratação:

ITEM (SERVIÇO)	LOCAL DE EXECUÇÃO	QUANTIDADE/ POSTOS	HORÁRIO/ PERÍODO	CARGA HORÁRIA	VALORE MENSAL
Prestação de serviços de copeiragem (mão de obra e insumos), nas dependências do COREN RJ, com emprego de 02 (duas) copeiras. Conforme Edital e Termo de Referência.	COREN RJ	02	segunda a sexta 07:30 às 16:30 – SEDE segunda a quinta 08:00 às 17:00 - GLÓRIA	40 horas semanais	R\$5.968,20 Para 02 (dois) postos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Nº DE POSTOS: 04  
VIGÊNCIA: 02 ANOS (EM EXECUÇÃO)

E novamente edital é expresso quanto às mencionadas exigências:

8.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados deverão dizer respeito a contratos executados** com as seguintes características mínimas:

8.28.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

8.28.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

8.28.3 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Visto que, o atestado da Comissão de Valores Mobiliários, ainda está em execução, ele **não deve ser levado em consideração** durante a análise dos

documentos. Conforme as diretrizes estabelecidas no edital, a ênfase é dada aos contratos que **JÁ FORAM CONCLUÍDOS E EXECUTADOS COM SUCESSO**, a fim de demonstrar a capacidade e a experiência da Recorrida em projetos similares.

Sendo assim, a recorrente **NÃO ATENDE** ao percentual mínimo de 50% para os postos de copeiragem.

Extraído do termo de referência, abaixo consta o quadro com percentual mínimo a ser comprovado:

Custos com mão de obra							
GRUPO	ITEM	CATSER	Serviço	QTD PESSOAS	Valor Mensal por Pessoa	Valor Mensal Estimado do Contrato	Valor Estimado do Contrato
1	1	14397	Serviço de Copeiragem diurno 44h de segunda a sexta	12	R\$ 3.827,36	R\$ 45.928,32	R\$ 551.139,84
	2	14397	Serviço de Copeiragem diurno 12/36h de domingo a domingo	50	R\$ 3.618,57	R\$ 180.928,50	R\$ 2.171.142,00
	3	14397	Serviço de Copeiragem noturno 12/36h de domingo a domingo	10	R\$ 3.966,04	R\$ 39.660,40	R\$ 475.924,80
	4	14397	Serviço de Copeiragem diurno 44h de segunda a sábado	2	R\$ 3.871,83	R\$ 7.743,66	R\$ 92.923,92
							R\$ 3.291.130,56

Portanto, os referidos 50% a serem comprovados equivalem a 37 postos de copeiragem. E os atestados apresentados não demonstram tal quantitativo.

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa OLIVEIRA & GOULART ASSESSORIA LOGÍSTICA LTDA – EPP, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.591.265/0001-19, vem prestando serviços de terceirização de mão de obra na Creche Escola Ladybug, localizada na Est Coronel Pedro Correia nº 91, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, com emprego regular e diário dos posto de VIGIA, PORTEIRO, ASG, RECEPCIONISTA e ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, de 1/01/2017 ATÉ A PRESENTE DATA, de forma regular e ininterrupta, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços por ela prestados. Esclarecemos que as quantidades contratadas foram assim distribuídas:

POSTO	QT POSTOS	QT FUNC.	TURNO / ESCALA	DIAS DA SEMANA
PORTEIRO DIURNO 44H	1	1	08h (5 x 2)	Segunda a Sexta
VIGIA NOTURNO	1	2	12h x 36h	Segunda a Domingo
AUXILAR DE SERVIÇOS GERAIS	2	2	08h (5 x 2)	Segunda a Sexta
RECEPCIONISTA	1	1	08h (5 x 2)	Segunda a Sexta
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	4	4	08h (5 x 2)	Segunda a Sexta
TOTAL	9	10		

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de comprovação em licitação, que o GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA (OGS SERVIÇOS), com sede na Estrada do Gabinal nº 950 - Parte, Freguesia – RJ, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.591.265/0001-19, presta serviços de mão de obra terceirizada, nas dependências do CONDOMÍNIO PLAZA CORPORATE (CNPJ nº 30.487.767/0001-58), na Rua Alberto Cavalcanti nº 64, Recreio dos Bandeirantes – RJ, desde 22 de agosto de 2018 até 30 de novembro de 2021, com emprego contínuo e diário de: 01 (um) posto de vigia noturno 12h diárias (12h x 36h), com 02 (dois) profissionais, 01 (um) posto de vigia diurno 44hs semanais (segunda à sábado) com 1 (um) profissional e 01 (um) posto de vigia diurno 12h (aos domingos) com 1 (um) profissional, totalizando 04 (quatro) postos mensais com emprego de 04 (quatro) profissionais, e a partir de 1º de dezembro de 2021 até 28 de fevereiro de 2023, com emprego contínuo e diário de: 01 (um) posto de vigia noturno 12h diárias (12h x 36h), com 02 (dois) profissionais, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços por ela prestados.

Rio de Janeiro, 1 de Março de 2023.



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
Companhia Municipal de Energia e Iluminação – RIOLUZ  
Rua Voluntários da Pátria, 169  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22270-000  
Tel.: (21) 2976-9500 / (21) 2976-9503

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de comprovação em licitação, que o GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, com sede na Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia - RJ, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.591.265/0001-19, foi vencedora do Pregão 532/2020 (06/400.648/2020), prestando SERVIÇO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE RECEPÇÃO PARA O EDIFÍCIO SEDE DA RIOLUZ, conforme os termos do contrato nº 03/2021, durante o período de 04/02/2021 a 04/02/2022, através de emprego de 03 (três) recepcionistas, em escala semanal de 44hs, de segunda a sexta, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

  
MARCOS ANTONIO VIKTOROSKI  
GERENTE GERAL / GGA  
RIOLUZ  
MAT. 601.571.938-0

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de comprovação em licitação, que o GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, com sede na Estrada do Gabinal nº 950 - Parte, Freguesia - RJ, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.591.265/0001-19, presta serviços de mão de obra terceirizada, de forma contínua, para atividades de apoio administrativo e complementares e acessórias, para o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO, desde 03 de janeiro de 2022 até a presente data, com emprego contínuo, de segunda a sexta, de 02 (duas) TELEFONISTAS e 03 (três) OPERADORAS DE TELEATENDIMENTO, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços por ela prestados.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins, que o GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, com sede na Estrada do Gabinal nº 950 - Parte, Freguesia - RJ, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.591.265/0001-19, presta serviços de mão de obra terceirizada, DE MOTORISTAS, para o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO - CRCRJ, conforme os termos do Contrato nº 09/2021, 03 de maio de 2021 até 02 de maio de 2023, com emprego contínuo, de segunda a sexta (44h semanais), de 02 (dois) motoristas, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços por ela prestados.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº TRF2-FOR-2023/05729

Ref. Processo : TRF2-EOF-2021-00053

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, estabelecido na Rua Acra, 80 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.243.347/0001-51, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a empresa GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA., estabelecida na Estrada do Gabinal nº 950, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22763-154, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.591.265/0001-19, executou os serviços abaixo relacionados:

DADOS DA CONTRATAÇÃO			
Objeto: prestação de serviços especializados em recepção e atendimento, com alocação de mão de obra nas dependências do prédio do Centro Cultural Justiça Federal, localizado na Av. Rio Branco, 241 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, nas dependências deste E. Tribunal, localizado na Rua Acra, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e nas dependências da Rua Visconde de Inhama, nº 68, Centro, Rio de Janeiro/RJ, conforme especificações contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2021			
Contrato/Nota de Empenho: TRF2-CON-2021-00076		Vigência: 19/11/2021 a 13/02/2024	
Data do Recebimento Provisório:	Data do Recebimento Definitivo:	Valor do Contrato: (Anual atualizado) R\$ 290.472,84	
Local da prestação dos serviços: Centro Cultural Justiça Federal, localizado na Av. Rio Branco, 241 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, nas dependências deste E. Tribunal, localizado na Rua Acra, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e nas dependências da Rua Visconde de Inhama, nº 68, Centro, Rio de Janeiro/RJ			
DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO			
Item	Especificação	Unidade	Qtd
1	prestação de serviços especializados em recepção e atendimento, com alocação de mão de obra nas dependências do prédio do Centro Cultural Justiça Federal, localizado na Av. Rio Branco, 241 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, nas dependências deste E. Tribunal, localizado na Rua Acra, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e nas dependências da Rua Visconde de Inhama, nº 68, Centro, Rio de Janeiro/RJ	postos de trabalho	07

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **OLIVEIRA & GOULART ASSESSORIA LOGÍSTICA LTDA – EPP**, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.591.265/0001-19, prestou serviços de terceirização de mão de obra na **CHOPERIA DECK CARIOCA LTDA-ME**, com sede na Rua Francisco Real nº 580, Padre Miguel – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 18.284.116/0001-65, com emprego regular e diário de VIGIAS, CONTROLADORES DE ACESSO e REPCIONISTAS, de 10/01/2015 ATÉ 30/06/2018, de forma e ininterrupta, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços por ela prestados. Esclarecemos que as quantidades contratadas foram assim distribuídas:

##### DE 10/01/2015 A 10/06/2017

POSTO	QT POSTOS	QT FUNC.	TURNO / ESCALA	DIAS DA SEMANA
VIGIA (Escritório e loja)	4	4	08h (6 x 1)	Terça a Domingo
REPCIONISTA	2	2	08h (6 x 1)	Terça a Domingo
CONTROLADOR DE ACESSO	4	4	08h (6 x 1)	Terça a Domingo
SUPERVISOR	1	1	08h (6 x 1)	Terça a Domingo
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>11</b>		

##### DE 10/06/2016 A 30/06/2018

POSTO	QT POSTOS	QT FUNC.	TURNO / ESCALA	DIAS DA SEMANA
VIGIA DIURNO	2	4	12 X 36	Segunda a Domingo
VIGIA NOTURNO	2	4	12 X 36	Segunda a Domingo
REPCIONISTA	3	3	08h (5 x 2)	Quarta a Domingo
CONTROLADOR DE ACESSO	6	6	08h (5 x 2)	Quarta a Domingo
SUPERVISOR	1	1	08h (5 x 2)	Quarta a Domingo
<b>TOTAL</b>	<b>14</b>	<b>18</b>		

#### ATESTADO DE CAPACIDADE

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o nº 20.591.265/0001-19, prestou serviços terceirizados de mão de obra, nas quantidades e especificação abaixo, de forma contínua, dentro dos padrões de qualidade e desempenho exigidos, para a **REDE SUPERDOCE**, nas nossas lojas: 1) **GRUDE DISTRIBUIDORA DE DOCES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.095.771/0001-66, com endereço na Avenida Ministro Ary Franco nº 242, Bangu, Rio de Janeiro; 2) **GRUDE DISTRIBUIDORA DE DOCES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.095.771/0002-47, com endereço na Rua Apiacás nº 533 Taquara, Rio de Janeiro; e 3) **GRUDE DISTRIBUIDORA DE DOCES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.095.771/0003-28, com endereço na Avenida Guiomar Novas nº 110 - Loja C, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, pelo período de 10 de março de 2020 até 30 de junho de 2023, sem qualquer reclamação a ser feita.

Os serviços prestados foram:

VIGIA NOTURNO 12x36, de 2º a domingo, das 19h as 7h: 06 (seis) profissionais  
SERVENTE DE LIMPEZA 44h, de 2º a sábado, das 07h as 17h: 03 (três) profissionais  
FISCAL DE PREVENÇÃO 44h, de 2º a sábado, das 09h as 19h: 05 (cinco) profissionais  
CARREGADOR 44h, de 2º a sábado, das 07h as 17h: 02 (dois) profissionais  
**TOTAL: 16 (dezesseis) profissionais.**

Obs: na loja do Recreio os serviços foram prestados a partir de abril de 2021.

É certo que apenas uma violação já seria suficiente para o provimento do presente recurso, mas, ao longo da presente peça, **A RECORRENTE CLARAMENTE DEMONSTROU E COMPROVOU 04 (QUATRO) FLAGRANTES VIOLAÇÕES, SENDO GRITANTE QUE A RECORRIDA ALÉM DE NÃO TER CUMPRIDO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ELA NÃO DETÉM A QUALIFICAÇÃO MÍNIMA (EXPERIÊNCIA ANTERIOR) CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE DETÉM CAPACIDADE DE EXECUTAR OS ALUDIDOS SERVIÇOS!**

Isto implica afirmar é impossível manter a Recorrida como vencedora do grupo 01, havendo inclusive, gravíssimos prejuízos ao verdadeiro interesse público na manutenção da ILEGAL HABILITAÇÃO DA RECORRIDA!!!

Assim, diante de todo o cenário apresentado e das diversas violações fartamente comprovadas, é imperativa a **INABILITAÇÃO** imediata da Recorrida, por ser a única medida cabível para tentar salvar o que restou do procedimento licitatório, a fim de garantir a atenção aos demais princípios norteadores da Administração Pública.

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa **GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA.**, diante do descumprimento das exigências do edital de licitação em questão, devendo o presente certame ser retomado, sem sua participação, nos termos do parágrafo 3º, da Lei Federal 14.133/21, sendo essa a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,  
P.E. Deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente  
CAMILA DUARTE DA SILVA  
Data: 05/04/2024 17:11:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**  
**CAMILA DUARTE DA SILVA**  
RG. ██████████ SSP/SP  
**PROCURADORA**